

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento de Administração

Divisão de Orçamento

Térmo de acôrdo entre o Governo da União e o Governo do Estado do Paraná, visando a regularização das terras destinadas aos índios no território daquele Estado e a prestação de maior assistência aos mesmos selvícolas.

Aos 12 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e nove, presente na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura o Senhor Doutor Daniel Serapião de Carvalho, Ministro da Agricultura e representante do Governo da União, e o Senhor Doutor Moisés Lunion, Governador do Estado do Paraná, resolveram com fundamento no § 3.º do art. 18 da Constituição Federal e considerando a situação irregular em que se encontram as terras devolutas reservadas pelo referido Estado, em diversas épocas, para o estabelecimento de tribos ou agrupamentos indígenas, acordar na reestruturação dessas re-

servas, de modo a serem conservadas as áreas que, a critério do Serviço de Proteção aos Índios, forem julgadas necessárias e suficientes para o estabelecimento definitivo das citadas tribos ou agrupamentos indígenas, conferindo-lhes a propriedade plena das terras em que os referidos índios se acham permanentemente localizados, na conformidade do art. 216 da Constituição, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira — O Serviço de Proteção aos Índios determinará e localizará as áreas, compreendidas nas terras reservadas aos índios pelo Governo do Estado do Paraná, a partir de 1900, que deverão formar as glebas a serem cedidas pelo Estado do Paraná, na forma da lei, para constituírem propriedade plena das tribos ou agrupamentos indígenas que ali se encontram localizadas em caráter permanente.

Cláusula segunda — Nos termos dos decretos estaduais que determinaram as reservas de terras para os índios do Estado do Paraná, serão reestruturadas, para efeito da cessão a que se refere a cláusula anterior, as áreas em que se encontram atualmente estabelecidos os Postos Indígenas, de Apucarana, Queimadas, Ivaí, Faxinal, Rio das Cobras e Mangueirinha.

Cláusula terceira — Tendo em vista a população indígena atualmente existente em cada um desses Postos e adotando-se como critério básico para as respectivas extensões, a área de 100 (cem) hectares por família indígena de 5 (cinco) pessoas e mais 500 (quinhentos) hectares para localização do Posto Indígena e suas dependências, será feita pelo Estado do Paraná a cessão definitiva, para plena propriedade tribal, das seguintes áreas compreendidas nos limites das atuais reservas: 6.300 (seis mil e trezentos) hectares na região de Apucarana; 1.700 (mil e setecentos) hectares na região de Queimadas; 7.200 (sete mil e duzentos) hectares na região de Ivaí, 2.000 (dois mil) hectares na região de Faxinal; 3.870 (três mil oitocentos e setenta) hectares na região do Rio das Cobras e 2.560 (dois mil quinhentos e sessenta) hectares na região de Mangueirinha.

Cláusula quarta — Registrado pelo Tribunal de Contas o Governo do Estado do Paraná obriga-se, por sua conta, a fazer medir e demarcar as áreas que, na conformidade deste acordo, tiverem sido determinadas pelo Serviço de Proteção aos Índios, assim como a expedir os títulos definitivos de propriedade em nome das respectivas comunidades tribais, às quais serão transferidos a posse e o domínio pleno dessas terras, na forma da legislação em vigor.

Cláusula quinta — O Governo do Estado do Paraná obriga-se a providenciar a imediata retirada das áreas medidas e demarcadas nos termos da cláusula anterior, dos ocupantes não indígenas porventura existentes nas mesmas, entregando-as aos índios completamente livres e desembaraçadas de elementos intrusos e ficando a seu cargo a localização dos que forem desalojados das terras dos índios.

Cláusula sexta — O Governo do Paraná fará construir, as suas expensas e com a maior urgência, casas para administração do Serviço de Proteção aos Índios, escolas, enfermarias, galpões para abrigo de máquinas, instrumentos e ferramentas agrícolas e bem assim casas para as famílias dos índios, nos casos em que, em virtude de nova localização da tribo, não puderem ser aproveitadas as construções existentes nos atuais postos, instalados nas reservas territoriais indígenas do Estado abrangidas pela reestruturação em causa.

Parágrafo único. O número dessas construções, bem como suas plantas e especificações, serão fornecidos pelo Serviço de Proteção aos Índios que poderá fiscalizar a execução das obras.

Cláusula sétima — As áreas das atuais reservas territoriais indígenas do Estado do Paraná excedentes das

áreas medidas, demarcadas e entregues aos índios nos termos deste acôrdo, reverterão ao patrimônio do Estado, que as utilizará para fins de colonização e localização de imigrantes.

Cláusula oitava — Ficarão exclusivamente a cargo do Governo do Estado do Paraná as providências necessárias à realização da cessão definitiva aos índios do Estado das áreas previstas neste acôrdo, inclusive as autorizações que se tornarem necessárias nos termos das Constituições Federal e Estadual e outras leis em vigor.

Cláusula nona — O presente acôrdo entrará em vigor uma vez registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma caso seja denegado o registro por aquele Instituto e poderá ser rescindido, por inobservância de qualquer de suas cláusulas.

Cláusula décima — O presente acôrdo com o art. 15, n.º VI e § 5º da Constituição Federal e terá a duração de cinco (5) anos inclusive o atual.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo no livro de contratos a cargo da Secretaria de Estado, o qual depois de lido e achado certo val assinado pelas partes contratantes, já mencionadas e pelas testemunhas: Sílvio de Castro, Maria Santiago e por mim Elizabete Marinete Kaldemberg de Paiva, Auxiliar de Escritório, referência 20, com exercício na 1.ª Seção da Divisão do Orçamento, do Departamento de Administração, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1949.
— Daniel Serapião de Carvalho. —
Moussés Lunion. — Sílvio de Castro.
— Maria Santiago. — Elizabeth Marinete Kaldemberg de Paiva.